

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10680.003011/91-95
RECURSO Nº : 109.843
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1986 A 1990
RECORRENTE : WANAIR TÁXI AÉREO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.572

CUSTOS E DESPESAS - Os gastos realizados com a aeronave integram o custo de sua venda, sendo legítima a sua dedução do Imposto de Renda.

OMISSÃO DE RECEITA - CORREÇÃO MONETÁRIA - É procedente o ajuste da correção monetária dos bens ativados a destempo. Contudo, cabe, igualmente, a dedução das variações monetárias vinculadas a esses bens, o ajuste dos encargos de depreciação, bem como considerar os desdobramentos legais e fiscais pertinentes.

INTEGRALIZAÇÕES DE CAPITAL FEITAS POR SÓCIOS PESSOAS FÍSICAS - A falta de comprovação da origem e efetiva entrega do numerário para integralização de aumento de capital autoriza a presunção de omissão de receita na forma do artigo 181 do RIR/80. Descabe a presunção legal em relação aos aportes de capital por sócios que anteriormente a esse fato não integravam a sociedade.

INTEGRALIZAÇÕES DE CAPITAL E EMPRÉSTIMOS DE SÓCIO PESSOA JURÍDICA - Não configura a hipótese de omissão de receita a integralização de capital e empréstimo de sócio pessoa jurídica, estando devidamente escrituradas as operações nas duas empresas e comprovadas por documentação hábil e idônea. Cabe ao Fisco, em tal situação, o ônus da prova em contrário.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WANAIR TÁXI AÉREO LTDA.,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680/003.011/91-95
ACÓRDÃO Nº: 103-17.572

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho d
Contribuintes por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso par
excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 265.150.651,00, CZ\$ 11.617.228,00, CZ\$
205.336.047,00, CZ\$ 351.875.755,00 e NCZ\$ 9.739.947,00, nos exercícios financeiros
de 1986, 1987, 1989 e 1990, respectivamente, bem como excluir a incidência da TRD no
período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 18 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcia Maria
Lória Meira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luís de Salles Freire, Sandra Maria
Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº : 10680/003.011/91-95
ACÓRDÃO Nº : 103-17.572
RECURSO Nº : 109.843
RECORRENTE : WANAIR TÁXI AÉREO LTDA.

RELATÓRIO

WANAIR TÁXI AÉREO LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho, contra a decisão de primeira instância que manteve parte da exigência descrita no Auto de Infração de fls. 02.

De acordo com a decisão de primeira instância, a matéria tributável remanescente é formada pelas seguintes parcelas:

1. CUSTOS/DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Glosa de despesas relativas a aeronaves que não apresentaram receitas correspondentes aos dispêndios em determinados períodos:

a) PT - LHU

. Ano-base 1.986..... Cz\$ 447.768,72

b) PT - LQC

. Ano-base 1987..... Cz\$ 1.195.274,20

2. VARIAÇÕES MONETÁRIAS EM EXCESSO

Glosa de despesas de variação monetária passiva calculada em excesso, relativa à parte não impugnada (matéria não litigiosa).

. Ano-base de 1987.....Cz\$ 895.356,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 10680/003.011/91-95
ACÓRDÃO Nº : 103-17.572

2. OMISSÃO DE RECEITAS

Correção monetária a Menor do Ativo Imobilizado - conta "Aeronaves",
conforme quadros demonstrativos:

. Ano-base 1986.....	Cz\$ 9.018.821,00
. Ano-base 1987.....	Cz\$ 200.904.611,00
. Ano-base 1988.....	Cz\$ 351.297.693,00
. Ano-base 1989.....	Ncz\$ 9.141.605,00

3. OMISSÃO DE RECEITAS

Caracterizada por integralização de capital pelos sócios da empresa
(pessoas físicas), sem a comprovação da origem e da efetiva entrega dos numerários.

. Ano-base 1985.....	Cr\$ 152.399.028,00
. Ano-base 1986.....	Cz\$ 1.524.000,00
. Ano-base 1988.....	Cz\$ 2.800.000,00

4. OMISSÃO DE RECEITAS

Caracterizada por empréstimos e integralizações de capital efetuados por
sua sócia Construtora Cowan S/A., sem que houvesse a comprovação da efetividade da
entrega dos numerários à autuada.

. Ano-base 1985.....	Cr\$ 152.751.623,00
. Ano-base 1986.....	Cz\$ 2.886.940,52
. Ano-base 1987.....	Cz\$ 3.236.162,07



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/003.011/91-95
ACÓRDÃO Nº : 103-17.572

. Ano-base 1988.....Cz\$	578.062,89
. Ano-base 1989.....Ncz\$	598.342,00

Em suas razões de defesa, a contribuinte argumenta, em síntese, o que segue:

1. Com relação à glosa de custos e despesas indetutíveis, diz que os gastos (custos/despesas), classificam-se em: fixos e variáveis. Os custos fixos nem sempre apresentam correlação direta com as receitas;

- que a aeronave PT-LHU foi adquirida em 23.12.85, através de um leilão promovido pelo Banco Nacional da Habitação e vendida um ano depois (26.12.86) à Grasa Táxi Aéreo de Curitiba-PR;

- que seu estado de conservação exigiu gastos para que fosse colocada em condições de uso e de venda e que 13% (treze por cento) dos dispêndios refere-se a impostos e seguros;

- caso não se aceite as despesas como operacionais, a decisão só poderia considerá-las como imobilizáveis e agregadas ao custo do bem, que por sua vez comporia o resultado de sua alienação e teria o mesmo efeito na apuração do lucro real;

- Em relação à aeronave PT - LQC a contribuinte concorda expressamente com a exigência e diz ter recolhido o imposto devido através dos DARF de fls. 763/764.



PROCESSO Nº : 10680/003.011/91-95
ACÓRDÃO Nº : 103-17.572

2. Sobre a omissão de receitas relativa à correção monetária disse que a fiscalização deixou de considerar os valores de correção monetária das aeronaves PT - IRO e PT LSW, contabilizados no balanço de 30.06.87;

AERONAVE PT - LHR

- sustenta o procedimento adotado alegando que a aeronave importada em 20.06.86 pertencia a Lider Táxi Aéreo Ltda., da qual só adquiriu em 15.10.87, conforme contrato de transferência do financiamento;

- que contabilizou a correção monetária correspondente aos pagamentos parciais feitos à vendedora em junho e setembro de 1987, e das parcelas relativas ao contrato de financiamentos em 1986;

- que os pagamentos não foram nada mais do que reserva de negócio, pendente da vontade de terceiros como intervenientes no contrato de financiamento para a aquisição do bem;

- anexou cópia de documentos do arquivo da LIDER para comprovar que a aeronave estava registrada no imobilizado da LIDER, sujeita à correção monetária, e que a mesma só foi baixada em 15.07.87;

- que o Fisco sabia que a aeronave pertencia a LIDER, pois em 19.12.86, como providência preliminar necessária à sua aquisição, foi requerida à Receita Federal autorização para transferência de sua propriedade, já que o equipamento estava sujeito ao regime de admissão temporária, com suspensão dos impostos devidos na importação;

AERONAVE PT - LIF



PROCESSO Nº : 10680/003.011/91-95
ACÓRDÃO Nº : 103-17.572

- que o fisco pretende corrigir o bem desde 24.05.86 (data do desembaraço aduaneiro), quando a empresa imobilizou a aeronave somente em 24.07.86;

- a recorrente reclama quanto aos efeitos decorrentes dessa retificação, pois o Fisco não ajustou: (i) o valor de aquisição (Variações monetárias passivas); (ii) a depreciação desde a data pretendida pelo Fisco; (iii) os efeitos da correção no Patrimônio Líquido, a partir do segundo ano (Reserva oculta);

- que o Fisco deixou de considerar os valores contabilizados no balanço intermediário de 30.06.87.

- em seguida, demonstra que não existe diferença a tributar em nenhum dos períodos examinados.

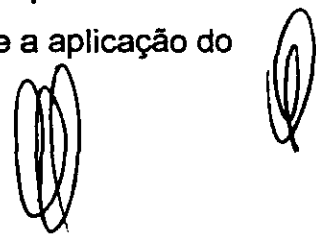
AERONAVE PT - LQC

- que o fisco pretende corrigir o bem maio de 1989 (data do pagamento de 15% do valor da aeronave como sinal de negócio e do desembaraço aduaneiro), quando a empresa imobilizou a aeronave somente em outubro de 1989.

- a recorrente reclama quanto aos efeitos decorrentes dessa retificação, pois a fiscalização não ajustou: (i) o valor de aquisição (Variações monetárias passivas); (ii) a depreciação desde a data pretendida pelo Fisco;

- considerando esses ajustes, demonstra em seguida, que não existe diferença a tributar em nenhum dos períodos examinados.

3. Quanto à omissão de receita, caracterizada por suprimentos de caixa efetuados pelos sócios (pessoas físicas), a recorrente argumenta que a aplicação do



PROCESSO Nº : 10680/003.011/91-95
ACÓRDÃO Nº : 103-17.572

artigo 181 do RIR/80 carece de prova da omissão de receita ou indicação de indícios veementes de sua existência, o que não foi feito;

- que a integralização de capital ocorreu no ato da admissão dos novos sócios ao quadro societário, o que afasta qualquer possibilidade dos recursos representarem receitas omitidas anteriormente;

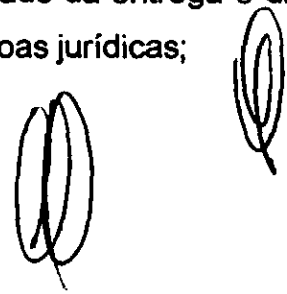
4. No tocante aos suprimentos de caixa por parte da sócia pessoa jurídica, argumenta que a legislação vigente só admite o arbitramento do valor de recursos supridos à pessoa jurídica nos casos em que seja provada a omissão de receita, mas não se admite que se presuma ou arbitre a omissão de receita. Esta deve ser provada;

- que o aporte de recursos financeiros à pessoa jurídica não caracteriza omissão de receita, nem indício dela, como pretende o Fisco. O valor desse aporte pode ser tomado como parâmetro para o arbitramento do valor da omissão, se provada previamente a existência da omissão de receita.

- a tentativa do fisco de inverter o ônus da prova, que leva ao absurdo jurídico de pretender que o contribuinte produza a prova negativa de omissão de receita, não pode ter guarida da autoridade julgadora;

- que os valores foram entregues por pessoa jurídica e, conforme comprovado no anexo "G" da impugnação, regularmente registrado tanto na contabilidade da supridora, quanto na contabilidade da recorrente;

- não há porque exigir outra prova da efetividade da entrega e da origem do numerário aportado além dos registros contábeis das pessoas jurídicas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/003.011/91-95

ACÓRDÃO Nº : 103-17.572

- que a origem dos recursos está justificada pelas atividades empresarias da empresa supridora e a efetividade pela transferência através de contas bancárias ou movimentação em dinheiro, tudo de conformidade com os registros contábeis de ambas empresas.

- que o Conselho de contribuintes reconheceu a impropriedade de se exigir prova da efetiva entrega e origem dos recursos supridos por pessoa jurídica quando, no acórdão nº 103-10077/90, diz que o art. 181 do RIR/80 é inaplicável aos casos de suprimentos de caixa feitos por pessoa jurídica. Cita, ainda, outros acórdãos no mesmo sentido.

Por fim, questiona a cobrança da TRD, por entender que a mesma não pode ser aplicada aos tributos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO Nº: 10680/003.011/91-95
ACÓRDÃO Nº: 103-17.572

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

No mérito, abordam-se, a seguir, as matérias que integram e materializam o presente litígio:

a) Custos/Despesas Indedutíveis:

Sobre a glosa de custos e despesas da aeronave PT - LHU, entendo que assiste razão à recorrente, dado que entre os valores glosados predomina os gastos com aquisição de peças e conservação da aeronave, que foi alienada em 26.12.86, conforme comprovam os documentos de fls. 713/717.

A glosa decorreu do fato da referida aeronave não ter produzido receita operacional. Todavia, tratando-se de gastos efetivos, tais valores integram o custo da aeronave por ocasião de sua venda ocorrida dentro do próprio ano-base, razão pela qual deve ser excluída da tributação a importância Cz\$ 447.768,72, no exercício de 1987, ano-base de 1986.

b) Omissão de Receita - Correção Monetária - Aeronaves:

AERONAVE PT - IRO

As fichas do razão contábil anexadas às fls. 258, 720 e 723, demonstram que a fiscalização não considerou a correção monetária (credora) contabilizada pela empresa em 30.06.87, no valor de Cz\$ 1.249.970,87.



PROCESSO Nº : 10680/003.011/91-95
ACÓRDÃO Nº : 103-17.572

O saldo corrigido do bem em 31.12.87 apresentado pela fiscalização de Cz\$ 3.421.951,00 (fls. 328) é menor que o saldo contábil registrado nas demonstrações da recorrente Cz\$ 3.421.956,94.

Desta forma, é procedente a alegação da recorrente.

AERONAVE PT - LSW

As fichas do razão contábil anexadas às fls. 259, 721 e 723, comprovam que o Fisco não considerou a correção monetária (credora) contabilizada pela empresa em 30.06.87, no valor de Cz\$ 21.297.970,16.

O saldo corrigido do bem em 31.12.87 apurado pela Fiscalização de Cz\$ 58.305.948,00 (fls. 329) é coincidente com o saldo contábil registrado nas demonstrações da recorrente.

Dou provimento também a este item do recurso.

AERONAVE PT - LIF

O Fisco tem razão quando considera que a empresa deveria ter imobilizado a aeronave com base no valor de cotação do dólar vigente na data do desembarço aduaneiro. Todavia, é se de admitir que a diferença de correção monetária no período base encerrado em 31.12.86, foi de apenas Cz\$ 395.614,37, que representa a diferença entre o valor corrigido encontrado pelo Fisco de Cz\$ 26.050.866,00 (fls. 331) e o valor consignado na contabilidade da recorrente de Cz\$ 25.655.251,63 (fls. 260 e 722), isso porque também houve insuficiência de variação monetária passiva quando a empresa imobilizou a aeronave pelo valor nominal superior ao considerado pelo Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

PROCESSO Nº : 10680/003.011/91-95
ACÓRDÃO Nº : 103-17.572

Ademais, cabe reconhecer que a recorrente também tem razão quando pleiteia o correspondente ajuste na conta de depreciações na ordem de Cz\$ 927.931,94, no ano-base de 1986.

Em consequência, não há diferença tributável no exercício de 1987, ano-base de 1986.

No ano-base de 1987 constato que a fiscalização também não considerou a correção monetária contabilizada em 30.06.87, no valor de Cz\$ 40.677.320,99, conforme noticiam as fls. 260, 722 e 723 dos autos.

Assim, a diferença (saldo) de Cz\$ 1.908.834,00, também deixa de existir com o ajuste das contas de depreciações e de patrimônio líquido (reserva oculta), em consonância com a jurisprudência reinante deste Conselho.

O mesmo se repete nos anos-base de 1988 e 1989, conforme demonstrado pela recorrente em seu apelo (fls. 695 a 697).

AERONAVE PT - LQC

Ainda que o Fisco tenha razão quando considera que a empresa deveria ter imobilizado a aeronave com base no valor de cotação do dólar vigente na data do desembarço aduaneiro, é de se rejeitar a tributação pretendida, pois tal irregularidade restou compensada com a insuficiência de variação monetária passiva decorrente da imobilização da aeronave por valor superior nominal ao considerado pelo fisco.

Em consequência, no balanço de 31.12.89, o custo de aquisição corrigido da aeronave em questão era de Ncz\$ 10.306.967,06 (fls. 272), portanto superior ao valor encontrado apurado pela Fiscalização de apenas Ncz\$ 9.236.011,00, o que demonstra que não houve prejuízo ao fisco, neste particular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13

PROCESSO Nº : 10680/003.011/91-95
ACÓRDÃO Nº : 103-17.572

AERONAVE PT - LHR

O Contrato celebrado entre a LIDER TÁXI AÉREO LTDA., e a recorrente (fls. 67/69), não deixa qualquer dúvida sobre a efetiva aquisição da aeronave por parte da recorrente em 24.04.86, cujo desembaraço aduaneiro se deu em 20.05.86 (fls. 283). Corrobora este entendimento o Termo de Apreensão de documentos lavrado às fls. 64/66.

Confirmado esse fato é de se examinar as consequências fiscais dele decorrentes.

É que a fiscalização também não levou em consideração: (i) a correção monetária contabilizada pela empresa em 1986; (ii) a insuficiência de variação monetária passiva face a imobilização da aeronave por valor maior que o devido; (iii) o ajuste dos encargos de depreciação; e (iv) os reflexos da correção monetária no Patrimônio Líquido (Reserva Oculta).

Assim temos:

Exercício de 1987, ano-base 1986:

. Valor tributado.....Cz\$	8.057.913,00
(-) C.M. contabilizada (não considerada pelo Fisco - fls. 219)....Cz\$	308.428,55
(-) ajuste da taxa de depreciação: (449.660,3327 x 0,20 : 12 x 8) x 119,49 = 7.163.988,48	
(-) valor contabilizado..... 150.805,89	Cz\$ 7.013.182,59
(=) diferença a tributar.....Cz\$	736.301,86
. Diferença em quantidade de OTN	6.182,0375

Exercício de 1988, ano-base 1987:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14

PROCESSO Nº : 10680/003.011/91-95
ACÓRDÃO Nº : 103-17.572

. Valor Tributado.....Cz\$	135.770.229,00
(-) diferença entre o valor ativado e o correto (V.M. Passiva).Cz\$	95.026.532,52
(-) diferença de depreciação:	
449.660,3327 x 0,20 = 89.932,0665	
89.932,0665 - 25.622,9725 x 522,99.....Cz\$	33.633.013,07
(-) C.M. depreciação 1986:	
58.692,6319 x (522,99 - 119,49).....Cz\$	23.682.476,99
(-) C.M. do Patrimônio Líquido ajustado em 1986:	
6.182,0375 OTN x (522,99 - 119,49).....Cz\$	2.494.452,13
(=) Valor ajustado.....Cz\$	(19.066.245,71)
. Diferença em quantidade de OTN.....	36.456,2338

Exercício de 1989, ano-base 1988:

. Valor Tributado.....Cz\$	332.492.063,00
(-) diferença de depreciação:	
449.660,3327 x 0,20 = 89.932,0665	
89.932,0665 - 77.448,9634 x 4.790,89.....Cz\$	59.805.173,81
(-) C.M. depreciação 1986:	
58.692,6319 x (4.790,89 - 522,99).....Cz\$	250.494.283,70
(-) C.M. depreciação 1987:	
64.309,0940 x (4.790,89 - 522,99).....Cz\$	274.464.782,30
(-) C.M. do Patrimônio Líquido 1986:	
6.182,0375 OTN x (4.790,89 - 522,99).....Cz\$	26.384.317,85
(+) C.M. do Patrimônio Líquido 1987:	
36.456,2338 x (4.790,89 - 522,99).....Cz\$	155.591.560,20
(=) Valor ajustado.....Cz\$	(123.064.934,46)
. Diferença em quantidade de OTN.....	25.687,2803

Exercício de 1990, ano-base 1989:

. Valor Tributado.....Ncz\$	7.151.492,00
(-) diferença de depreciação:	
89.932,0665 x 6,92 = 622.329,9002	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

15

PROCESSO Nº : 10680/003.011/91-95
ACÓRDÃO Nº : 103-17.572

622.329,9002 - 354.889,4897 x 10,9518.....Ncz\$	2.928.953,88
(-) C.M. depreciação 1986:	
58.692,6319 x 6,92 x 10,9518 - (58.692,6319 x 4,79089)...Ncz\$	4.166.916,62
(-) C.M. depreciação 1987:	
64.309,0940 x 6,92 x 10,9518 - (64.309,0940 x 4,79089)....Ncz\$	4.565.660,52
(-) C.M. depreciação 1988:	
12.483,1031 x 6,92 x 10,9518 - (12.483,1031 x 4,79089)....Ncz\$	886.244,97
(-) C.M. do Patrimônio Líquido 1986:	
6.182,0375 x 6,92 x 10,9518 - (6.182,0375 x 4,79089).....Ncz\$	438.897,25
(+) C.M. do Patrimônio Líquido 1987:	
36.456,2338 x 6,92 x 10,9518 - (36.456,2338 x 4,79089)...Ncz\$	2.588.230,95
(+) C.M. do Patrimônio Líquido 1988:	
25.687,2803 x 6,92 x 10,9518 - (25.687,2803 x 4,79089)...Ncz\$	<u>1.808.864,13</u>
(=) Valor ajustado.....Ncz\$	(1.423.267,29)
. Diferença em quantidade de BTN Fiscal.....	129.957,3851

No caso, após os ajustes em todas as contas envolvidas nesta irregularidade, conclui-se que somente o Lucro real do exercício de 1987, ano-base de 1986 é que foi subtraído no valor de Cz\$ 736.301,86, razão pela qual deve ser dato provimento parcial ao recurso, nesta parte.

c) Omissão de Receitas - Suprimentos de Caixa (Pessoas Físicas)

Pertinente aos suprimentos de caixa efetuados pelos sócios, pessoas físicas, destinados a aumentos de capital, é jurisprudência neste Conselho de Contribuintes, de que caracteriza omissão de receita a falta de comprovação tanto da origem quanto da efetiva entrega do numerário. Em qualquer das fases de defesa, a recorrente ao menos tentou trazer comprovação destes fatos, simplesmente alegando capacidade financeira dos supridores.



PROCESSO Nº : 10680/003.011/91-95
ACÓRDÃO Nº : 103-17.572

Ante a precariedade das provas e fundamentos, prevalece o disposto no artigo 181 do RIR/80, exceto com relação aos suprimentos realizados em 25.04.85, data em que os supridores foram ingressaram como sócios da empresa, conforme Alteração de Contrato Social de fls. 368/372, dado que até então os supridores não se enquadravam entre as pessoas elencadas no mencionado diploma legal.

Dou assim provimento parcial a este item do recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 112.399.028,00, no exercício financeiro de 1986.

d) Omissão de Receitas - Suprimentos de Caixa (Pessoas Jurídicas):

Para comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos por parte da Construtora Cowan S/A., a contribuinte apresentou com a impugnação, um Quadro Demonstrativo e os documentos que integram o Anexo "G" (fls. 560/644), onde relacionou todos os valores tributados e seus respectivos comprovantes. Acentuou ainda, que todos os suprimentos foram regularmente escriturados na contabilidade de ambas a empresas.

Nessa parte, a decisão monocrática simplesmente acolheu as razões constantes da Informação Fiscal , conforme abaixo transcrito:

"A propósito, em fls. 716, a Fiscalização se pronuncia, ressaltando que não aceitou, como prova da efetiva entrada dos recursos, os lançamentos contábeis efetuados pelas duas empresas e os cheques ao portador emitidos pela sócia e não depositados pela autuada. Esclarece que foram feitas exaustivas diligências em vários bancos, para verificação do destino dos referidos cheques, não tendo sido aceitos aqueles que não possuíam em seu verso a identificação da conta na qual foram depositados. Ressalta também a Fiscalização que foram solicitados os extratos bancários, não tendo sido os mesmos apresentados pela autuada, quer na ação fiscal, quer na impugnação. Em fls. 618 a 702 constam os recursos entregues pela sócia, pessoa jurídica, discriminados em dinheiro ou cheque.(grifei).



PROCESSO Nº : 10680/003.011/91-95
ACÓRDÃO Nº : 103-17.572

Tendo em vista a não comprovação das entradas de caixa na fiscalizada, é legítima a presunção legal de omissão de receita, prevista no artigo 181 do RIR/80." (as fls. 716 e de 618 a 702, foram renumeradas para: 658 e de 560 a 744)."

Como visto, o contribuinte trouxe aos autos uma grande quantidade de documentos, que a autoridade monocrática sequer examinou, preferindo acolher o frágil argumento de que "não possuía no verso dos cheques a identificação da conta na qual foram depositados".

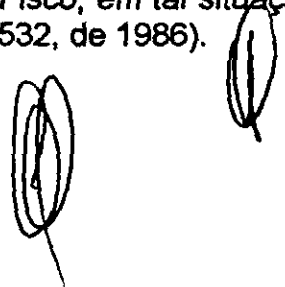
Ora, a identificação no verso do cheque é mero procedimento bancário, cuja inobservância não acarreta qualquer efeito fiscal.

Tomando por exemplo, a emissão de um cheque pela COWAN, para pagamento de uma obrigação ou despesa da WANAIR, provavelmente, nesta hipótese o verso do cheque jamais identificaria o titular da conta depositada como sendo a WANAIR. Também não haveria identificação quando o cheque é sacado ou depositado no próprio banco.

Com efeito, Competia ao Fisco, ao menos examinar a documentação trazida aos autos, tendo em vista o que estabelece o § 2º, do artigo 678, do RIR/80, segundo o qual "Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores como elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão".

De outro lado, este Conselho tem decidido que:

"EMPRÉSTIMO DE COLIGADA - Não configura a hipótese de omissão de receita o empréstimo contraído com empresa coligada, estando devidamente escriturada a operação nas duas empresas e comprovada as dívidas através de nota promissória. Cabe ao Fisco, em tal situação, o ônus da prova em contrário." (Acórdão nº 101-76.532, de 1986).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

18

PROCESSO Nº : 10680/003.011/91-95
ACÓRDÃO Nº : 103-17.572

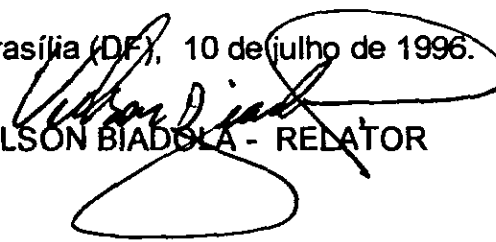
No caso em exame, inexistente qualquer prova produzida pelo Fisco que pudesse colocar em suspeita a realização das integralizações de capital ou empréstimos entre as empresas. Ao revés, foram apresentados documentos que corroboram os lançamentos contábeis em ambas as empresas, e que correspondem às operações efetivamente realizadas.

Dou assim provimento a este item do recurso.

Quanto à cobrança da TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as seguintes importâncias de: Cr\$ 265.150.651,00; Cz\$ 11.617.228,00; Cz\$ 205.336.047,00; Cz\$ 351.875.755,00 e Ncz\$ 9.739.947,00, nos exercícios financeiros de 1986, 1987, 1988, 1989 e 1990, respectivamente, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 10 de julho de 1996.


VILSON BIADOLA - RELATOR

